



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 7-89.2015.6.02.0005, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 11.657
(06.09.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 7-89.2015.6.02.0005, CLASSE 30.

RECORRENTE : Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Órgão
de Direção Municipal de Mar Vermelho/AL
ADVOGADO : Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, OAB/AL nº 6.941/AL
e Outros.
RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

EMENTA.

RECURSO ELEITORAL.PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. VERIFICADA IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO DO FEITO. PARTIDO INTIMADO PARA SANAR IRREGULARIDADES APONTADAS. INFORMAÇÕES APRESENTADAS. SANEAMENTO PARCIAL DAS FALHAS VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE ALGUNS ELEMENTOS INFORMATIVOS, SEM O COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do recurso eleitoral para dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2016.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 7-89.2015.6.02.0005, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral, apresentado pelo Diretório Municipal de Mar Vermelho do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em face de Sentença do Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas partidárias, atinentes ao exercício 2014.

Segundo se depreende da leitura dos autos, após a apresentação das contas e da realização de diligências, houve o pronunciamento técnico opinando pela aprovação das contas (fl. 64), o que foi acompanhado pelo Ministério Público (fl. 66).

Em Sentença de fls. 72/74, a Douta Magistrado de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas, em razão da ausência de conta bancária de titularidade do Prestador das Contas.

Nas razões do recurso dirigido a este Tribunal, o Partido interessado alega que em razão da inexistência de recursos financeiros, aliado aos custos decorrentes das taxas bancárias, não abriu conta em Banco. Alega, por fim, que a sentença recorrida foi elaborada em injustificável apego ao formalismo legal, merecendo reforma.

Em parecer de fls. 95/98, o Douto Procurador Regional Eleitoral pugna pela reforma da sentença, a fim de que as contas sejam julgadas como aprovadas com ressalva, posto que a ausência de extratos bancários não influenciam na análise das finanças do Partido, visto que não houve a movimentação de recursos financeiros.

Em suma, é o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 7-89.2015.6.02.0005, CLASSE 30

- VOTO.

Srs. Desembargadores Eleitorais, trago ao conhecimento deste Egrégio Plenário, Recurso Eleitoral manejado pelo Diretório Municipal de Mar Vermelho do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em razão da desaprovação das contas partidárias, relativas ao exercício 2014.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Analizando o que dos autos consta, verifico que as peças integrantes da prestação de contas apresentam-se, em sua maioria, em conformidade com a legislação eleitoral e possuem regularidade técnica. Além disso, sugerem coerência nas declarações posta nos autos, como representativas da realidade da movimentação financeira realizada pelo PSDB ao longo do ano de 2014.

Não há indícios nos autos de recebimento de recursos de origem duvidosa ou vedada pela legislação, tampouco houve uso de recursos provenientes do Fundo Partidário.

O problema verificado pela Douta Magistrada de Primeira Instância concerne ao fato de que a agremiação partidária não apresentou documentação comprovando a movimentação financeira. Contudo, não se percebe desse fato qualquer restrições à análise das contas por esta Justiça Especializada, uma vez que o Partido não auferiu receita financeira, estando os recursos recebidos restritos a utilidades estimáveis em dinheiro, segundo o que se declarou nos autos.

Depreende-se da leitura da Sentença que a fundamentação da decisão buscou apoio em precedentes que não socorrem a tese encampada no juízo de primeiro grau. De fato, todos os precedentes invocados dizem respeito à contas de candidatos em campanha, hipótese em que a jurisprudência é forte no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária é hipótese de rejeição de contas.

O caso que se apresenta nos autos é diverso, trata-se de contas de exercício financeiro de partido político, não de contas de campanha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 7-89.2015.6.02.0005, CLASSE 30

Em hipóteses como a que se apresenta nos autos, acaso não exista movimentação de recursos financeiros, a ausência de abertura de conta bancária em nome do Partido prestador de contas não representa fundamento suficiente para a rejeição de contas. Segundo consta da jurisprudência do TSE, a falta de extratos bancários em nome de partido sem movimentação financeira não afeta o conhecimento da realidade econômica do partido, posto que não há recursos pecuniários a examinar.

A ausência de extrato bancário na presente prestação de contas induz ao apontamento de ressalvas, não sendo razão significativa para a rejeição de contas, conforme exemplificam os precedentes a seguir transcritos:

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas. Diretório estadual. Exercício financeiro de 2011. Aprovação com ressalvas.

1. É obrigatória a abertura de contas bancárias distintas pelos órgãos de representação nacional, regionais e municipais dos partidos, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário e de doações e contribuições recebidas, conforme dispõem os arts. 39, § 3º, e 43 da Lei nº 9.096/95, bem como o art. 4º da Res.-TSE nº 21.841.

2. A irregularidade atinente à não abertura de conta bancária possui caráter insanável, conforme a jurisprudência do Tribunal. **Todavia, não se desaprovam as contas quando a falha não impede seu controle pela Justiça Eleitoral, dadas as circunstâncias averiguadas no caso concreto.**

3. É cabível a aprovação, com ressalvas, na hipótese em que as contas do diretório regional dizem respeito a partido recém-criado e, assim, referente a apenas alguns meses de exercício financeiro, **além do que assentou a Corte de origem a inexistência de repasse de verbas do Fundo Partidário e movimentação exclusiva de recursos estimáveis em dinheiro.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10354 - Rio Branco/AC. Acórdão de 01/10/2013. Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 18/10/2013, Página 50-51.)

(O grifo não consta do original)

Prestação de contas. Exercício financeiro.

- Ainda que se tenha averiguado a ausência de abertura de conta bancária específica por diretório municipal, tal fato, por si só, não enseja a desaprovação das contas do partido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 7-89.2015.6.02.0005, CLASSE 30

consideradas as peculiaridades do caso, em que foi reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral a realização de uma única despesa, de valor diminuto, relativa ao exercício financeiro.

Agravo regimental não provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3093 – Brasília/DF. Acórdão de 02/10/2012. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 17/10/2012, Página 17/18.)

Assim, acompanhando o Parecer Ministerial, entendo que as ausências de abertura de conta bancária, para o presente caso, não atenta contra a regularidade das contas, representando mera impropriedade, considerando a análise total do que se conta nos autos, sobretudo diante da ausência de recursos financeiros.

Isto Posto, considerando que a impropriedade acima referida não prejudica de modo peremptório a fiscalização da economia partidária por esta Justiça Especializada, voto pela reforma da decisão recorrida, a fim de aprovar, com ressalvas, as contas do Diretório Municipal de Mar Vermelho do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), atinentes ao exercício de 2014.

É como voto Presidente.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 7-89.2015.6.02.0005, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 7-89.2015.6.02.0005

Prot. 5.980/2015

ORIGEM: VIÇOSA - AL

JULGADO EM: 06/09/2016 (SESSÃO Nº 70/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral para dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.657, de 6/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 7-89.2015.6.02.0005, CLASSE 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11657 foi conferido(a) na 70ª Sessão Ordinária, realizada em 06/09/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 173, em 08/09/2016, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 08/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS